



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Arolde de Oliveira

10 de Julho de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que tem o propósito de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que o poder público adote medidas para evitar evasão escolar.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, e acrescenta o § 4º ao mesmo dispositivo. A atual redação do § 3º do art. 54 estabelece que ao poder público compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. A redação conferida pelo projeto adiciona a determinação para que o recenseamento inclua todas as crianças e adolescentes em idade escolar e seja realizado com periodicidade anual.

O § 4º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescido pelo projeto, consigna que o poder público deve adotar estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.



SF/19256.85012-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência da Lei que dele recorrer, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto traz um alerta para as consequências negativas da evasão escolar, tanto para os estudantes diretamente atingidos, quanto para a sociedade em geral, na esfera da educação, da cidadania, da produtividade da economia e até mesmo da segurança pública. Em vista da seriedade do problema, argumenta-se pela necessidade de que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação.

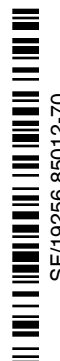
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após tramitar neste colegiado, o projeto seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), detém competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental determina que a CCJ emita parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões.

A análise da proposição revela sua constitucionalidade. As suas disposições acham-se plenamente alinhadas às normas constitucionais que estabelecem as obrigações do Estado em matéria de educação. Com efeito, o art. 23, inciso V, da Constituição atribui à União, Estados e Municípios, conjuntamente, o dever de proporcionar aos cidadãos o acesso à educação.

O constituinte reconheceu a importância da educação para a sociedade, dedicando ao tema uma seção específica na Lei Maior. O art. 205, que encabeça a seção, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



SF/19256.85012-70



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Verifica-se, ademais, que o projeto não desborda dos limites de competência legislativa da União sobre a matéria, cingindo-se ao estabelecimento de diretrizes e bases para a atuação do Poder Público, nas três esferas federativas, tal como preconiza o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

No plano da juridicidade, de forma semelhante, não identificamos óbices à aprovação do projeto. Em nosso entendimento, as disposições do projeto mostram-se adequadas ao diploma legal que se pretende alterar – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, bem como ao conjunto de leis federais que dispõem sobre a educação, notadamente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à análise da regimentalidade, podemos afirmar que tramitação do projeto seguiu as disposições pertinentes.

No mérito, somos favoráveis à proposição. A mudança promovida no § 3º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela qual o poder público tem o dever de recensear não apenas os educandos do ensino fundamental, mas todas as crianças e adolescentes em idade escolar, compatibiliza a redação do dispositivo às regras introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essas regras ampliaram o período de escolaridade obrigatória, do ensino fundamental para a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, faixa etária correspondente à pré-escola (segunda etapa da educação infantil), ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A regra veiculada no § 4º que se pretende acrescentar ao art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente imprime uma orientação mais proativa nas políticas públicas voltadas ao combate da evasão escolar. A prevalência e a gravidade da evasão escolar no País demandam ações firmes do poder público para combater o problema, partindo da identificação das crianças e adolescentes fora da escola, até a implementação de programas para que todas sejam matriculadas, participem regularmente das atividades curriculares e obtenham sucesso nos estudos.



SF/19256.85012-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 871, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ



SF/19256.85012-70



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 10/07/2019 às 10h - 35ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 871/2019)

NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania